



ESTADO DO PIAUÍ

LIDO NO EXPEDIENTE
24/05/2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

Antonio Félix
12/05/2011

INDICATIVO DE LEI Nº 07/11

Dispõe sobre a renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH dos motoristas profissionais no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os motoristas profissionais do Estado do Piauí quando da regularização da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, que comprovem a condição de desempregado, poderão efetuar a renovação da mesma sem a incidência de custos cobrados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PI.

Parágrafo 1º - Entende-se como motorista profissional aquele que comprovar sua profissão devidamente grafada na Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS, ou outro documento idôneo fornecido pela Previdência Social.

Parágrafo 2º - Os motoristas atendidos pela presente Lei, deverão comprovar a condição de desempregado através da Carteira de Trabalho da Previdência Social, ou outro documento idôneo emitido pelo Órgão Previdenciário Oficial.

Parágrafo 3º - Os benefícios da presente Lei, serão estendidos aos taxistas e mototaxistas, devidamente cadastrados nos órgãos competentes e que atenderem aos requisitos exigidos para concessão dos benefícios da presente.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio "PETRÔNIO PORTELA", em Teresina, 24 de junho de 2011.

Antonio Félix
Antonio Félix
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a intenção de promover a inclusão social dos motoristas profissionais afastados do mercado de trabalho, em razão da impossibilidade de arcar com as despesas de renovação da carteira nacional de habilitação.

O benefício de que trata a presente Lei, atenderá somente os motoristas profissionais que comprovarem através da Carteira de Trabalho da Previdência Social, ou outro documento idôneo fornecido pelo Instituto Nacional de Seguridade social que comprove a condição motorista do beneficiário.

A falta de regularização dos profissionais do ramo de transporte, e a conseqüente falta de regularização de sua CNH, impossibilita a permanência dos mesmos no mercado de trabalho, aumentando a massa trabalhadora desempregada em território piauiense.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem um cunho altamente social, contribuindo para a redução do desemprego e da informalidade, aumentando dessa forma a arrecadação de tributos na medida em que o trabalhador regulamentado recolhe regularmente seus tributos devidos.

Considerando que o presente Projeto de Lei tem elevado cunho de inclusão social e tendo em vista a relevância da matéria, conclamamos os nobres deputados à aprovação da presente matéria.


Antonio Félix

DEPUTADO ESTADUAL



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 27 / 05 / 11

Chagas
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Marcos
para relatar.

Em _____

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 27 / 05 / 11

Chagas
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Marcos
para relatar.

Em _____

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 27 / 05 / 11

Elbago
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Marcos
para relatar.

Em _____

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ESTADODO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº. 07/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 07, de 24 de maio de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Antônio Félix (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ.**

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o escopo é garantir, aos motoristas profissionais desempregados, a renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH sem a incidência de custos cobrados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PI.

Projeto de Lei proposto em 24 de junho de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do artigo 34, I, do referenciado Regimento Interno.

Eis o relatório.

Voto.

De início, cumpre ressaltar que as taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir no exercício regular do poder de polícia ou na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível (art. 145, II, da Constituição Federal, e art. 77, do Código Tributário Nacional).

Por ser um tributo, a taxa é objeto de uma obrigação instituída por lei, e, assim sendo, a sua isenção também deve seguir o mesmo critério, qual seja, somente através de lei.

Na esteira desse pensamento, cita-se o art. 166, § 5º, da Constituição Estadual do Piauí:

Art. 166 - [...]

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá

ser concedido mediante lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 170, § 1º, g, desta Constituição.

No mesmo sentido, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 150 - [...]

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Diante dos argumentos legais alhures citados, é de fácil percepção que necessário se faz criar uma lei específica para isentar uma taxa, circunstância almejada no caso em tela.

Sobre a matéria proposta, cumpre destacar o art. 14, II, "j", da Constituição Estadual do Piauí:

Art. 14 - Compete, ainda, ao Estado:

I - [...]

II - [...]

j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Na inteligência do artigo supra, mostra-se equitativo a isenção ora sugerida, que irá proporcionar a situação de legalidade para milhares de motoristas profissionais, autônomos ou não, que dependam de sua habilitação para a obtenção do sustento próprio e de seus dependentes.

A medida, certamente, virá a atender a profissionais que, desempregados, não possuam condições financeiras para o custeio das taxas para renovação da CNH ou encontrem-se ante a dura decisão de privar sua família de

itens básicos necessários à sobrevivência para lançar mão de seus poucos recursos para investimento em seu principal instrumento de trabalho.

Cabe frisar que motoristas com carteira vencida não conseguem, sequer, inscrição para vagas em postos de trabalho, sendo, pois, a proposta ora apresentada medida de incentivo estatal para viabilizar a oportunidade de trabalho/emprego.

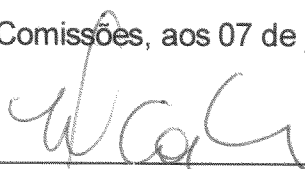
Diante do exposto, a renovação da Carteira Nacional de Habilitação

- CNH sem a incidência de custos cobrados pelo Departamento Estadual de Trânsito
- DETRAN-PI para os motoristas profissionais desempregados encontra guarida constitucional.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 07/2011, haja vista a sua concordância, até o presente momento, com os preceitos legais.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, aos 07 de junho de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

